



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.298 - PE (2016/0219688-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : NIEDJA MARIA BEZERRA ASSUNÇÃO
ADVOGADO : NIEDJA MARIA BEZERRA ASSUNÇÃO - PE013797
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : IVANILDO BRAZ SOARES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. DELONGA NÃO JUSTIFICADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. É direito do preso, acusado em processo penal, ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e com o Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5).

2. Exsurge dos autos a violação do princípio da razoável duração do processo, pois a medida extrema perdura há mais de três anos, sem que haja previsão para a prolação de sentença. A complexidade da causa – pluralidade de réus e expedição de uma carta precatória para oitiva da testemunha de acusação – não justifica tamanha dilação da constrição provisória.

3. Habeas corpus concedido para que o paciente possa aguardar em liberdade o desfecho do processo se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da decretação da prisão preventiva ou da imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. Até que o Juiz avalie melhor o cabimento de outras cautelas, o paciente deverá permanecer submetido às medidas positivadas no art. 319, I, II e III, do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.298 - PE (2016/0219688-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : NIEDJA MARIA BEZERRA ASSUNÇÃO

ADVOGADO : NIEDJA MARIA BEZERRA ASSUNÇÃO - PE013797

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO**

PACIENTE : IVANILDO BRAZ SOARES (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

IVANILDO BRAZ SOARES estaria sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, denegatório do HC n. 0006888-78.2016.8.17.0000.

O paciente está preso provisoriamente desde **14/4/2013**, pela suposta prática dos crimes de roubo majorado, associação criminosa e corrupção de menores. Nesta Corte Superior, a defesa aponta o "excesso de prazo na formação da culpa" (fl. 3) e requer o relaxamento da prisão preventiva.

Liminar deferida às fls. 154-156, para que o paciente pudesse aguardar em liberdade o julgamento do *writ*, submetido às medidas cautelares positivadas no art. 319, I, II e III, do CPP.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 304-310)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.298 - PE (2016/0219688-0) EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. DELONGA NÃO JUSTIFICADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. É direito do preso, acusado em processo penal, ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e com o Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5).

2. Exsurge dos autos a violação do princípio da razoável duração do processo, pois a medida extrema perdura há mais de três anos, sem que haja previsão para a prolação de sentença. A complexidade da causa – pluralidade de réus e expedição de uma carta precatória para oitiva da testemunha de acusação – não justifica tamanha dilação da constrição provisória.

3. Habeas corpus concedido para que o paciente possa aguardar em liberdade o desfecho do processo se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da decretação da prisão preventiva ou da imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. Até que o Juiz avalie melhor o cabimento de outras cautelas, o paciente deverá permanecer submetido às medidas positivadas no art. 319, I, II e III, do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O paciente foi denunciado, juntamente com outros corréus, como incurso nos arts. 157, § 2º, I e II, 288, parágrafo único, ambos do CP e art. 244-B da Lei n. 12.015/2009.

Consoante a exordial acusatória, em 14/2/2012, os imputados, em unidade de desígnios com adolescente, "associados e armados para a prática de delitos, e mediante grave ameaça exercida pelo uso ostensivo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arma de fogo, subtraíram o veículo da marca Toyota [...] pertencente a REGINALDO". No dia 8/3/2012, outros dois denunciados roubaram veículos automotores. Na ocasião, confessaram aos policiais a existência de mais automóveis roubados, entre eles o Toyota "encomendado pelo denunciado Ivanildo Braz Soares (Cueca)" [ora paciente] (fl. 168).

A acusação narra, ainda, roubo de caminhão basculante, pelo réu Gustavo Gomes. Dentro do veículo da marca Peugeot, utilizado na empreitada criminosa, havia duas chaves pertencentes a veículos da marca Toyota, modelo Corolla. Os policiais encontraram revólveres e munições.

Consoante o apurado durante as investigações, "o denunciado Ivanildo Braz Soares (Cueca) era quem encomendava os veículos a serem tomados de assalto e usaria um dos veículos Toyota/Corolla para fazer pagamento de armas e drogas" (fl. 169).

A prisão preventiva foi decretada em 22/4/2013, consoante a decisão de fls. 48-51, pelos seguintes fundamentos:

[...]

In casu, tratam-se de delitos graves. Os crimes compendiados na representação na denúncia revelam intensa periculosidade e produzem grave repercussão social, vez que, a um só tempo, atingem em cheio bens jurídicos relevantes, tais como a incolumidade, a segurança física e patrimonial da coletividade, da família e do cidadão, e põem em perigo, inelutavelmente, a própria ordem pública – haja vista o deplorável e notório teatro de criminalidade, ora violenta, ora não violenta, em todos os quadrantes do País.

Destaque-se que os requisitos específicos da prisão preventiva encontram-se demonstrados nos autos, os quais revelam a necessidade da prisão preventiva para o fim de assegurar a ordem pública, haja vista tratar-se delitos graves, bem como por caracterizar risco considerável de reiteração de ações delituosas em virtude da periculosidade dos agentes.

A liberdade dos acusados representa, portanto, risco concreto para bens jurídicos alheios (fl. 50).

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco deixou de reconhecer a ilegalidade, pois "o Judiciário tem se pronunciado e impulsionado o feito sempre que necessário" (fl. 131-132).

II. Excesso de prazo

Constato flagrante violação do princípio constitucional da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoável duração do processo, que deve prevalecer sobre a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública.

Em uma balança de interesses, deve preponderar a garantia fundamental assegurada ao acusado, não sendo razoável manter sua prisão preventiva por mais de três anos sem que haja nenhuma previsão para a prolação de sentença.

A **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San Jose da Costa Rica), vigente entre nós por força do Decreto n. 678, de 6/11/92, confere à pessoa acusada em processo criminal o "[...] direito a ser julgada dentro de um prazo razoável [...]" (art. 7º, item 5).

O tema tem sido objeto de inúmeros julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), inclusive de processos em que se aponta o Brasil como responsável pelo constrangimento ilegal decorrente do descumprimento do direito à razoável duração do processo. A Corte, para aferir a razoabilidade ou a irrazoabilidade do prazo excedido pelo Estado reclamado, considera a ocorrência de fatores como: **(a) as circunstâncias particulares de cada caso e a complexidade do litígio; (b) a conduta processual das partes ou, mais proximamente, do acusado; (c) a conduta das autoridades responsáveis pela condução do processo, sejam elas administrativas ou judiciais.** Caso Ximenes Lopes *versus* Brasil, sentença de 4/7/2006; Caso Nogueira de Carvalho e outro *versus* Brasil, sentença de 28/11/2006; Caso “La última tentacion de Cristo” (Olmedo Bustos y otros), sentença de 5/2/2001; Caso do Massacre de Puerto Bello *versus* Colômbia, sentença de 31/1/2006; Caso López Alvarez *versus* Honduras, sentença de 1º/2/2006. No mesmo sentido, coloca-se a homóloga Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), como, v.g., no Caso Gaglione, sentença de 7/12/2010; no Caso Imbrioscia, sentença de 24/11/1993, e no Caso Delcourt, sentença de 17/1/1970.

Nossa Constituição da República incorporou ao seu texto, por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, o inciso LXXVIII ao art. 5º, que assim dispõe:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Sob tais premissas, **reconheço a demora irrazoável para a conclusão da instrução criminal.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A denúncia, deflagrada contra cinco réus, foi recebida em 22/4/2013, oportunidade em que o Juiz de primeiro grau decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 48-51).

Apresentadas defesas preliminares de todos os acusados, designou-se audiência de instrução (fl. 200), que deixou de ser realizada por ausência de representante da Defensoria Pública (fl. 203). Redesignou-se a assentada, realizada no dia 28/3/2014 (fl. 208). Expediu-se carta precatória para a Comarca de Caruaru, com a **finalidade de inquirir testemunha de acusação. O Ministério Público insistiu na realização de algumas provas, efetivadas no dia 23/9/2014** (fl. 210). A continuidade da audiência de instrução, designada para o dia 31/1/2015, deixou de ocorrer por procedimento cirúrgico do magistrado (fl. 236). Em 30/3/2015, testemunha da acusação foi ouvida (fl. 239). A audiência de instrução do dia 6/5/2016 não foi realizada por falta de devolução de carta precatória para oitiva de testemunha de acusação (fl. 252). A audiência de interrogatório dos acusados ocorreu no dia 26/7/2016.

Em 23/8/2016, foram solicitados esclarecimentos à Comarca de Caruaru/PE a respeito do dia "em que ocorrerá a audiência para oitiva da testemunha Eder Mota Ramos" (fl. 299), arrolada pela acusação, e o processo aguarda a juntada de respostas de ofícios para ser enviado ao Ministério Público, para providências do art. 402 do CPP.

Embora a ação revele certa complexidade (vários réus, crimes graves e expedição de precatória), não se pode atribuir à defesa nenhuma responsabilidade pela dilação desproporcional. **Destaque-se que o processo arrasta-se por anos para a realização de provas arroladas pelo Ministério Público.**

É certo que os réus já foram interrogados, mas, até o presente momento, o processo não foi encaminhado ao Ministério Público e, apesar de estar próximo do seu término, **o paciente aguarda, desde 17/4/2013, o julgamento da ação penal.** As particularidades do feito (pluralidade de réus e expedição de carta precatória) não justificam tamanha delonga da custódia provisória.

Mutatis mutandis:

[...]

3. Admite-se a dilação dos prazos previstos em lei em virtude dos meandros que permeiam o curso do processo, desde que tal alargamento, repise-se, não ofenda a dignidade da pessoa humana, isto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é, que o acusado não permaneça preso, sem sentença definitiva, por tempo excessivo, o que não é o caso dos autos.

4. A prisão cautelar, efetivada em março de 2009, **já ultrapassa 3 (três) anos**, não havendo notícia da superveniência de nova sentença. Assim, penso que a custódia, ressalte-se, de natureza provisória, não pode resistir ao embate com o princípio da proporcionalidade, principalmente, levando-se em consideração tratar-se de processo desprovido de complexidade que justifique a manutenção da constrição.

5. Ordem concedida.

(HC n. 187.930/SP, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 6ª T., DJe 29/8/2012)

[...]

1. A celeridade processual é ideia-força imanente ao Estado Democrático de Direito, transcendendo, portanto, ao princípio da razoabilidade a delonga na prestação jurisdicional não ocasionada pela defesa.

2. Na espécie, **não obstante tratar-se de processo com três réus, o que denota certa complexidade do feito**, verifica-se que a prisão provisória do paciente **j perdura indevidamente por mais de três anos e oito meses**. Ademais, não há nos autos elementos aptos a justificar a letargia do feito, a se obstar o reconhecimento do excesso de prazo nos casos em que se fere a proporcionalidade e a razoabilidade, tal como a presente hipótese, eis que vigora a previsão garantista da realização do processo em tempo hábil, ainda mais quando inexistente sequer a previsão para o julgamento dos recursos interpostos contra a decisão de pronúncia. Por conseguinte, segue indefinida e sem horizonte a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri.

3. Habeas corpus concedido para que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

(HC n. 339.671/RS, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 19/4/2016).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo ordem de habeas corpus para assegurar ao paciente o direito de responder em liberdade o julgamento**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Processo n. 0029812-85.2013.8.17.0001, salvo se por outro motivo estiver preso, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

Até que o juiz processante avalie melhor o cabimento de outras cautelas, **imponho ao paciente as medidas positivadas no art. 319, I, II e III, do CPP,** necessárias para, na forma do art. 282, I, do CPP, evitar a prática de novas infrações penais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0219688-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 368.298 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00068887820168170000 00298128520138170001 04421116 298128520138170001
4421116 68887820168170000

EM MESA

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NIEDJA MARIA BEZERRA ASSUNÇÃO
ADVOGADO	: NIEDJA MARIA BEZERRA ASSUNÇÃO - PE013797
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: IVANILDO BRAZ SOARES (PRESO)
CORRÉU	: ALYSSON BATISTA DA SILVA
CORRÉU	: ALUIZIO SEBASTIÃO CAMILO
CORRÉU	: GUSTAVO GOMES DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	: FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.